

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011.**

Estabelece o licenciamento eletrônico  
para veículos e altera o Código de Trânsito  
Brasileiro.

**Autor:** Deputado WALNEY ROCHA

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

## **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, de autoria do nobre Deputado WALNEY ROCHA, que pretende criar o licenciamento eletrônico de veículos.

Segundo o projeto, o proprietário do veículo deverá prestar informações ao órgão executivo de trânsito do Estado sobre as condições físicas do veículo.

O certificado de licenciamento anual será remetido pelo Correio, mediante pagamento das despesas postais pelo proprietário.

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise esclarece que, hoje, cada Estado da Federação tem um critério para o licenciamento anual de veículos, motivo pelo qual considera relevante dar tratamento uniforme ao procedimento.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado DUDU LUIZ EDUARDO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, dispõe sobre o licenciamento eletrônico de veículos, com o objetivo de dar tratamento uniforme à matéria em todo o País.

Examinando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de transporte.

Quanto à técnica legislativa, o projeto de lei carece de aperfeiçoamentos para adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Note-se que a redação da ementa merece ser aprimorada para indicar expressamente a lei alterada – a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Ainda, o art. 1º do projeto precisa indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Cabe assinalar, ademais, que o artigo alterado da Lei nº 9.503/97 precisa ser identificado com as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, no final do dispositivo, conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95/98.

Por fim, o art. 2º do projeto contém cláusula de revogação genérica, o que contraria o art. 9º da referida Lei Complementar nº 95/98.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, com as emendas de técnica legislativa ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011.**

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*“Altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.”*

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011.

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação, renumerando-se os demais:

*“Art. 1º Esta Lei altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.”*

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011.**

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

### **EMENDA Nº 3**

Acrescentem-se as letras NR, maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo alterado, constante do art. 1º do projeto, renumerado para art. 2º.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2011.

Estabelece o licenciamento eletrônico para veículos e altera o Código de Trânsito Brasileiro.

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator